



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.413 - PE (2009/0174135-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
AGRAVADO : ROSANA MARIA DE SÁ LIBÓRIO PEDROSA
ADVOGADO : MARCELO ALENCAR DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DERMATOLOGISTA. PRETERIÇÃO. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o prazo decadencial do **mandamus** que se insurge contra a falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público se inicia com o encerramento da validade do certame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.413 - PE (2009/0174135-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra a decisão de fls. 301/304, assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DERMATOLOGISTA. PRETERIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

*1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial do **mandamus** que se insurge contra a falta de nomeação do candidato aprovado em concurso público se inicia com o encerramento da validade do certame.*

2 - Recurso ordinário provido.

O agravante alega, em síntese, que *"a irresignação da impetrante decorre da nomeação da litisconsorte em prejuízo da sua, eis que obteve nota superior e deveria, assim, ter sido nomeada antes daquela"* (fl. 311). Desse modo, acrescenta que *"houve a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, uma vez que extrapolou-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que a publicação da nomeação foi realizada em 28.03.98 e a impetração do presente **mandamus** se deu em 25.01.2002"* (fl. 311).

Aduz também que não houve preterição na ordem de classificação dos aprovados no certame, pois foram observadas as diretrizes constantes no edital, pelo que não há falar em direito líquido e certo na nomeação.

Por fim, sustenta que:

4. No tocante ao mérito, cabe destacar que o edital do certame fora claro ao dispor no item 8.1 – do Resultado final, que “o candidato será classificado por ordem decrescente de pontos obtidos, por cargos/perfil e por ordem de preferência do Local de Trabalho/Especialização de sua opção”.

5. Deste modo, o próprio edital estipula que outro candidato poderá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo com nota inferior, ser nomeado antes de outro com pontuação superior.

(...)

8. Resta evidente, portanto, que as regras editalícias foram devidamente respeitadas, não existindo pretenso ato coator do Impetrado, pois ao nomear outra candidata aprovada, este o fez em decorrência do que previa o edital.

9. Isto se deu por causa da ordem de escolha da Localidade. Local em que há a necessidade premente adquire posição superior aos demais e havendo lista de classificação que confronta nota obtida com localidade escolhida e especialidade de sua opção, fez com que, LEGALMENTE, outra candidata fosse nomeada previamente. (fls. 311/312)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.413 - PE (2009/0174135-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, ao que se extrai dos autos, a candidata impetrou o mandado de segurança ao fundamento de não ter sido nomeada no concurso público em que logrou aprovação, ressaltando, ainda, o fato de ter ocorrido a quebra na ordem de classificação (preterição), pois nomeada candidata com classificação inferior à sua.

Desta feita, este Tribunal Superior, ao apreciar o tema em hipóteses semelhantes, firmou o entendimento de que o prazo decadencial do **mandamus** que se insurge contra a falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público se inicia com o encerramento da validade do certame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame" (AgRg no RMS 21.764/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS nº 32.663/BA, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 17/3/2011)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

I – Em se tratando de ação mandamental contra ato de autoridade que nomeou aprovados em concurso público, cujas posição de classificação é desfavorável em relação às impetrantes, a contagem do prazo decadencial tem início a partir do último dia de validade do certame. Precedentes.

(...)

Recurso desprovido.

*(RMS nº 16.519/MG, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)*

Por fim, impende asseverar que não compete a esta Corte Superior apreciar, neste momento processual, a matéria de fundo da impetração, uma vez que a decisão agravada apenas afastou a decadência, com determinação de retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal Estadual prosseguisse no julgamento da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174135-4

AgRg no
RMS 30.413 / PE

Números Origem: 100797893 797893

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA MARIA DE SÁ LIBÓRIO PEDROSA
ADVOGADO : MARCELO ALENCAR DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE B REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
AGRAVADO : ROSANA MARIA DE SÁ LIBÓRIO PEDROSA
ADVOGADO : MARCELO ALENCAR DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.